



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA**  
*Estado de Goiás*

**Assunto: Pregão Eletrônico Nº 28/2022**  
**Objeto: Impugnação ao edital.**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2022, para aquisição de equipamentos e material permanente para a atenção especializada em Saúde, interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrito no CNPJ/MF nº 05.743.288/0001-08.

O impugnante traz três pontos de impugnação:

1. Quanto ao item Bomba de Infusão Equipo Universal; possui: Kvo/Bolus/Alarme/Bateria. O impugnante sugere a inclusão de inúmeros outras características, por entender que o descritivo deixa aberto para que muitas camas de várias qualidades diferentes, façam parte do certame, podendo comprometer os cuidados para o paciente.
2. No tocante ao CARRO MACA AVANÇADO, Estrutura termoplástico ou similar; Leito em aço inoxidável; Suporte para Soro; Elevação Hidráulica; Colchonete; capacidade até 180Kg. Sugere inclusão de várias outras características, e afirma que a descrição atual, deixa aberto para que muitas macas de várias qualidades diferentes, façam parte do certame, podendo comprometer os cuidados para o paciente.
3. Assim como argumenta que o item BISTURI ELETRICO, encontra-se incompleto e inutilizável, por falta de itens essenciais para funcionamento e uso imediato.

Requerendo ao fim, esclarecimento ao Edital do referente pregão e adequações técnicas ao termo de referência conforme esclarecimentos referentes as especificações.

A presente impugnação foi apresentada via e-mail, diretamente a Comissão de licitação.

Este é o relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA**  
*Estado de Goiás*

---

**DA ADMISSIBILIDADE:**

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via protocolo na plataforma BLL, no dia 14/07/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 20/07/2022, a presente impugnação é TEMPESTIVA.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida. Assim, ao Órgão licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido.

Tais definições são de importância fundamental para o Pregoeiro analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado. A Lei 10.520/02 que rege o Pregão, trata da definição precisa do objeto, nos seguintes termos:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte: Súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA**  
*Estado de Goiás*

justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Quanto a insuficiência de características alegado pela empresa, esta Administração informa que não procede tal alegação.

Com relação à especificações dos itens questionados, tratam-se de especificações claras e sucintas, sugeridas pelo titular da Emenda Parlamentar, o Deputado Delegado Waldir. **Afim de que haja qualquer tipo de direcionamento, o que certamente aconteceria caso acatássemos este pedido de esclarecimento; qualquer marca pode ser cotada desde de que dentro das especificações.**

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Cumprе ressaltar que, por não possuir condições técnicas para análise desta impugnação, realizou consulta com a Secretária de Saúde.

Diante das considerações exaradas, este Pregoeiro Municipal, utilizando-se de suas atribuições legais, decide por CONHECER o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, se mantendo os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA-GO, AOS 18 DE JULHO DE 2022.

  
**Fabricio Silva de Deus**  
Pregoeiro

A